ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
106

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamento de Supervisão do Sistema Petrolifero Nacional

SETOR COMBUSTÍVEIS E GPL

Ficha Técnica

Designação da publicação:
Proposta de Articulado – Regulamento de Supervisão do Sistema Petrolífero Nacional
Edição
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Processo de Aprovação
Consulta Pública 106
Fevereiro 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS....1
Artigo 1.º Objeto....1
Artigo 2.º Definições....1
Artigo 3.º Princípios gerais....2

CAPÍTULO II CADEIA DE VALOR....4
Artigo 4.º Combustíveis Líquidos....4
Artigo 5.º GPL embalado....5
Artigo 6.º Modalidade de supervisão aplicável....5

CAPÍTULO III CUSTOS DE REFERÊNCIA E MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO....7
Secção I Refinação....7
Artigo 7.º Custos de referência e margens de comercialização....7
Secção II Biocombustíveis....8
Artigo 8.º Incorporação de biocombustíveis nos combustíveis simples....8
Artigo 9.º Sobrecusto do biodiesel convencional....8
Artigo 10.º Sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual....9
Artigo 11.º Sobrecusto dos HVO....10
Artigo 12.º Sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual....11
Artigo 13.º Sobrecusto do Bioetanol....11
Artigo 14.º Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples....12
Artigo 15.º Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis na gasolina simples....13
Secção III Logística primária....14
Artigo 16.º Metodologia de apuramento dos custos de referência e margens de comercialização....14
Artigo 17.º Custos de investimento e operação nas infraestruturas de logística primária....15
Artigo 18.º Parâmetros aplicáveis à metodologia de apuramento dos custos de referência para a logística primária....15

CAPÍTULO IV PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO 16
Artigo 19.º Preço de venda ao público antes de impostos 16
Artigo 20.º Preço antes de impostos da Gasolina IO95 simples 16
Artigo 21.º Preço antes de impostos do Gasóleo simples 18
Artigo 22.º Preço antes de impostos da Garrafa G26 Butano 19
Artigo 23.º Preço antes de impostos da Garrafa G26 Propano 20

CAPÍTULO V SUPERVISÃO DO MERCADO RETALHISTA 22
Artigo 24.º Metodologia de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos e do GPL engarrafado 22
Artigo 25.º Critérios de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos 22
Artigo 26.º Critérios de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado 23
Artigo 27.º Incumprimento dos critérios de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado 24

CAPÍTULO VI PARÂMETROS APLICÁVEIS E REVISÃO DA METODOLOGIA DE SUPERVISÃO DO SPN 25
Artigo 28.º Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de refinação 25
Artigo 29.º Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de incorporação de biocombustíveis 25
Artigo 30.º Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de logística primária 26
Artigo 31.º Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão do retalho 26
Artigo 32.º Processo de fixação de parâmetros 27
Artigo 33.º Revisão periódica dos parâmetros e da metodologia 28

CAPÍTULO VII DEVERES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO 30
Artigo 34.º Prestação de informação pelos Operadores do SPN 30
Artigo 35.º Informação a prestar pelo Operador de Refinação 30
Artigo 36.º Informação a prestar pelos Produtores e Incorporadores de Biocombustíveis 30
Artigo 37.º Informação a prestar pelos Operadores de Logística Primária 31
Artigo 38.º Informação a prestar pelos Operadores com Introduções a Consumo 32
Artigo 39.º Informação a prestar pelos Grossistas 32
Artigo 40.º Informação a prestar pelos Retalhistas 32

CAPÍTULO VIII DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA ERSE.....33

Artigo 41.º Dever de prestação de informação 33

Artigo 42.º Informação periódica a divulgar pela ERSE.....33

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....35

Artigo 43.º Supervisão e Fiscalização.....35

Artigo 44.º Entrada em vigor 35

Esta página foi deixada propositadamente em branco

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, segundo a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho[1], tem competência para a regulação e supervisão dos setores do gás de petróleo liquefeito (GPL), dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis.

A dimensão das competências de supervisão da ERSE, na esfera do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), é detalhada nas alíneas a), b) c), d) e g), do n.º3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, nas quais é explicitamente estabelecido o acompanhamento dos mercados de crude e de derivados de petróleo, a monitorização da logística do setor, a proteção dos consumidores, a prestação de informação, bem como as tarifas de acesso a infraestruturas de armazenamento, de distribuição e de comercialização. Todas estas dimensões são fundamentais para uma adequada regulação do setor, promovendo a eficiência das atividades que nele decorrem.

As competências da ERSE no que respeita à "supervisão do funcionamento do SPN" são também explicitas nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional.

Refira-se ainda, que nos termos do artigo 23.º-B, do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, a ERSE encontra-se vinculada ao princípio da transparência, a qual se materializa na publicação de informação relevante sobre o funcionamento do setor, "sem prejuízo do respeito pelo dever de confidencialidade no tratamento de informação de natureza comercialmente sensível". Nos termos do suprarreferido decreto, o princípio da transparência deve ser objeto de regulamentação específica, com consulta ao Conselho para os Combustíveis.

Por sua vez, os sujeitos intervenientes no SPN, designadamente referidos nas alíneas a) a e), do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, estão vinculados ao dever de prestação de informação, para efeitos da supervisão do setor. Essas obrigações, nos termos n.º 3 do artigo 24.º-C, devem ser definidas em regulamento da ERSE, após consulta ao Conselho para os Combustíveis.

Nessa medida, importa à ERSE, no estrito cumprimento da legislação em vigor, procedimentalizar a sua atividade de supervisão, bem como estabelecer as obrigações dos operadores e os seus deveres de

[1] A redação mais recente dos Estatutos da ERSE foi, entretanto, dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

transparência. A ERSE, no processo regulamentar, para além das consultas aos seus órgãos consultivos (Conselho para os Combustíveis, em apreço), deve promover a participação dos *stakeholders* e do público em geral, reconhecendo-se a Consulta Pública como o instrumento preferencial para o efeito.

Por força das competências cometidas à ERSE nos termos da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro[2], que "cria a possibilidade de fixação de margens de comercialização máximas para os combustíveis simples e para o GPL engarrafado", os deveres de prestação de informação e o princípio da transparência são reforçados. Nos termos da supracitada Lei, as margens máximas podem ser fixadas em "qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público", o que reflete a abrangência do exercício regulatório de supervisão da ERSE.

Importa salientar que a transparência na atividade de supervisão da ERSE traz previsibilidade aos mercados e, sobretudo, permite a discussão sobre os modelos de construção de preços, referenciais de custo, 'margens comerciais', etc., bem como ausculta os *stakeholders* na metodologia de supervisão e nos parâmetros a ela aplicados.

A Lei n.º 69-A/2021 mantém que os preços devem resultar de um regime de mercado e que a intervenção, por limitação de preços ou margens, deve ter um carácter temporário de forma a mitigar eventuais falhas de mercado. Essa intervenção, a ocorrer, é implementada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da ERSE, após ouvida a Autoridade da Concorrência.

A metodologia de supervisão da ERSE deve ser atenta a estes princípios, e ser compatível com um mercado concorrencial, com diversidade de ofertas, com a proteção os consumidores, promovendo a eficiência e salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro dos operadores.

Tendo em conta o exposto, a 23 de fevereiro de 2022, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de regulamento de supervisão do SPN, fundamentando as decisões tomadas, nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, que também foi submetida a parecer do Conselho para os Combustíveis da ERSE.

Foram recebidos o parecer do Conselho para os Combustíveis, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na internet.

[2] Altera o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º, dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, bem como dos artigos 14.º e 23.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, e tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, em especial com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, [dando cumprimento às obrigações transparência previstas no artigo 23.º-B daquele diploma,] a ERSE determina o seguinte:

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1.- O presente regulamento estabelece a metodologia de supervisão da ERSE ao Sistema Petrolífero Nacional (SPN), materializando as competências estalecidas nas alíneas a), b) c), d) e g), do n.º3, do artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, e, bem assim, a atribuição da alínea a), do nº 1, do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação bem como os deveres de prestação de informação dos operadores do SPN.

2.- O presente regulamento estabelece ainda o modo de atuação da ERSE face as competências que lhe são cometidas por força da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, salvaguardando o cumprimento dos princípios de transparência.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1.- Balcão Único da Energia – plataforma eletrónica, assim identificada, acedível através da página na internet da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2.- Comercializador – a pessoa singular ou coletiva que comercializa produtos derivados do petróleo e de GPL em instalações de venda a retalho, designadamente em postos de abastecimento de combustíveis com venda ao público, em grandes superfícies e no comércio tradicional. No caso do GPL engarrafado, a venda pode ser efetuada através de serviços de atendimento telefónico ou de aplicações de internet, entre outros meios, incluindo de venda automática, com ou sem entrega e recolha de garrafas no domicílio dos clientes.

3.- Consumidor – pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos por comercializador de energia elétrica, gás natural, GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro;

4.- GPL – Gases de petróleo liquefeitos.

5.- Posto de abastecimento de combustíveis – instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e de GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

Artigo 3.º
Princípios gerais

1.- A supervisão da ERSE ao SPN incide sobre os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, designadamente as gasolinas e gasóleos rodoviários, e sobre o GPL embalado, sem prejuízo de outros subsetores não enquadrados no âmbito do presente regulamento.

2.- O preço de venda ao público dos combustíveis rodoviários e do GPL embalado é desagregado em função das atividades da cadeia de valor, estando sujeitas às modalidades de supervisão estabelecidas no Capítulo II do presente regulamento.

3.- A supervisão das atividades da cadeia de valor do SPN concretiza-se através da recolha e tratamento de informação sobre os preços praticados no mercado nacional e uma comparação sistemática a custos de referência.

4.- Os custos de referência devem ser baseados em referenciais de mercado ou em bancos de informação, cuja representatividade inclua, mas não se limite ao SPN.

5.- São estabelecidas margens comerciais que, uma vez aplicadas aos custos de referência, devem determinar uma banda de preços eficientes, representativos de um mercado funcional e concorrencial.

6.- As margens comerciais referidas no número anterior devem ser representativas das características do mercado nacional, proteger os consumidores de falhas de mercado, fomentar a eficiência e salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro dos operadores.

7.- A supervisão da ERSE ao SPN deve também incidir sobre o nível de concentração dos mercados grossista e retalhista, sobre a diferenciação das ofertas comerciais, a variabilidade de preço, bem como sobre o

alinhamento dos preços face a mercados internacionais com um nível de participação e volatilidade consideráveis.

8.- A metodologia de supervisão do SPN deve fomentar a participação dos stakeholders e do público em geral no processo regulamentar, conforme disposto no Capítulo VI.

9.- Os operadores, no âmbito da metodologia de supervisão do SPN, estão vinculados aos deveres de prestação de informação estabelecidos nos termos do Capítulo VII do presente regulamento.

Capítulo II

Cadeia de Valor

Artigo 4.º

Combustíveis Líquidos

1.- Para efeitos do presente regulamento, a cadeia de valor do subsetor dos combustíveis líquidos é desagregada através das atividades de aprovisionamento, refinação, introdução de biocombustíveis, logística primária e retalho.

2.- O aprovisionamento integra a aquisição de crude para o aparelho refinador, bem como a aquisição de combustíveis líquidos rodoviários que sejam introduzidos a consumo para as necessidades do mercado nacional.

3.- A refinação é a atividade através da qual se obtêm os produtos derivados do petróleo (produtos finais e intermédios), incluindo os combustíveis líquidos que sejam introduzidos a consumo no mercado nacional, em conformidade com o estabelecido no o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação.

4.- A introdução de biocombustíveis inclui as atividades de importação, produção e incorporação de combustíveis de origem em matéria biológica, substitutos das gasolinas e gasóleos de origem fóssil, tendo em vista o cumprimento das metas de incorporação estabelecidas na legislação em vigor.

5.- A logística primária inclui a receção, o armazenamento e a expedição de crude e produtos derivados do petróleo, incluindo os combustíveis líquidos rodoviários, para fornecimento e introdução a consumo no mercado retalhista nacional.

6.- O retalho inclui a comercialização de combustíveis líquidos rodoviários junto dos clientes finais, nomeadamente nos postos de abastecimento com venda ao público, agregando para efeitos do presente regulamento as atividades de transporte e distribuição a montante.

Artigo 5.º

GPL embalado

1.- Para efeitos do presente regulamento, a cadeia de valor do subsetor do GPL embalado é desagregada através das atividades de aprovisionamento, refinação, logística primária e retalho.

2.- As atividades de aprovisionamento e refinação para o subsetor do GPL embalado correspondem, com as devidas adaptações, ao disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

3.- A logística primária inclui a receção e o armazenamento de GPL, bem como o enchimento e a expedição de garrafas de GPL, para o fornecimento e introdução a consumo no mercado nacional.

4.- O retalho inclui a comercialização de garrafas de GPL junto dos clientes finais, incluindo a comercialização com entrega ao domicilio, bem como a logística (secundária) associada à rede de distribuição e revenda de garrafas de GPL.

Artigo 6.º

Modalidade de supervisão aplicável

1.- É realizada uma supervisão *ex-post*, adotando os custos de referencia e as margens de comercialização estabelecidas nos termos do presente regulamento, às seguintes atividades:

a) Refinação;

b) Introdução de Biocombustíveis, incluindo as componentes de produção e incorporação e excluindo a importação de biocombustíveis;

c) Logística primária, em particular as instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, declaradas de interesse público, nos termos do artigo 34.º-A, do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

2.- É realizada uma supervisão *ex-post*, adotando os parâmetros estabelecidos nos termos do presente regulamento, aos preços de venda ao público, deduzidos de impostos, praticados no retalho, conforme explicitado nos artigos 4.º e 5.º, para os subsetores dos combustíveis líquidos e para o GPL embalado, respetivamente.

3.- Fica sujeito à monitorização do comportamento dos mercados internacionais o aprovisionamento de crude e importação de produtos derivados do petróleo, incluindo os combustíveis líquidos e o GPL, bem como as importações de biocombustíveis.

Capítulo III

Custos de referência e margens de comercialização

Secção I

Refinação

Artigo 7.º

Custos de referência e margens de comercialização

1.- Os custos de referência a aplicar na atividade de refinação são baseados em referenciais de mercado, com os produtos petrolíferos valorizados por aplicação dos seguintes indexantes:

a) Para a Gasolina IO95 simples, o índice *Gasoline 95r 10ppm NWE, free on board, - London close*, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l;

b) Para o Gasóleo simples, o índice *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board - London close*, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l;

c) Para o Butano, o índice *Butane ARA barges prompt, free on board - London close*, em USD/ton, posteriormente convertido em EUR/kg;

d) Para o Propano o índice *Propane ARA barges prompt, free on board - London close*, em USD/ton, posteriormente convertido em EUR/kg.

2.- Os índices referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são publicados diariamente no *Argus European Products, Daily European product market prices, news and analysis*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

3.- Os índices referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 são publicados diariamente no *Argus International LPG, Daily international LPG prices and market commentary*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

4.- As margens de comercialização são definidas como uma fração dos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

Secção II

Biocombustíveis

Artigo 8.º

Incorporação de biocombustíveis nos combustíveis simples

1.- Os custos de referência a aplicar na incorporação de biocombustíveis são baseados em referenciais de mercado, sendo estabelecidos custos individualizados para a incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples e no gasóleo simples.

2.- São apurados sobrecustos para os biocombustíveis incorporados no mercado nacional, por produto ou família de produtos, designadamente os seguintes:

a) Biodiesel convencional;

b) Biodiesel convencional produzido a partir de matéria residual;

c) HVO (óleos vegetais hidrogenados);

d) HVO produzido a partir de matéria residual;

e) Bioetanol.

3.- Não são considerados os aditivos biológicos como o bio-ETBE e o Bio-MTBE, por se tratarem de produtos incorporados nas gasolinas aditivadas.

4.- Os sobrecustos dos biocombustíveis referidos no número 2 são obtidos a partir de cotações de transações em mercado à vista, cuja especificação de produto refira explicitamente que os lotes são acompanhados de certificados de sustentabilidade, em conformidade com o estabelecido na diretiva RED II e na legislação nacional.

Artigo 9.º

Sobrecusto do biodiesel convencional

1.- Entende-se por biodiesel convencional os combustíveis de origem biológica, substitutos do gasóleo rodoviário de origem fóssil, obtidos através do processo de transesterificação, usando como matérias-

primas as gorduras animais e os óleos vegetais virgens, nomeadamente os óleos de colza, de soja, de palma, entre outros.

2.- São apurados sobrecustos para o biodiesel convencional produzido a partir de cada matéria-prima, utilizando-se os seguintes indexantes:

a) *Biodiesel FAME 0˚C CFPP RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de gorduras animais;

b) *Biodiesel Rapeseed OME RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de óleo de colza;

c) *Biodiesel Soya OME RED ARA range barge fob,* para o biodiesel obtido a partir de óleo de soja;

d) *Biodiesel Palm OME RED ARA range barge fob,* para o biodiesel obtido a partir de óleo de Palma.

3.- Os índices referidos no número anterior são publicados diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

4.- Podem ser acrescentados novos índices ao referidos no número 2, para outras matérias-primas, desde que enquadradas nos termos do n.º 1.

5.- O sobrecusto de cada biodiesel resulta da diferença dos índices referidos no n.º 2, convertidos para EUR/tep, face ao *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board - London close*, em USD/ton, também convertido para EUR/tep.

6.- O sobrecusto de incorporação de biodiesel convencional obtém-se através da média ponderada dos sobrecustos referidos no número anterior, tomando como referência o mix de matérias primas da produção nacional, reportada no Balcão Único da Energia e disponibilizada pela ENSE-E.P.E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

7.- À valorização dos TdB de biodiesel convencional aplica-se o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 10.º

Sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual

1.- Entende-se por biodiesel produzido a partir de matéria residual, os combustíveis de origem biológica, substitutos do gasóleo rodoviário de origem fóssil, obtidos através do processo de transesterificação,

usando como matérias-primas os óleos alimentares usados ou outras matérias-primas elegíveis para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2.- O sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual é apurado utilizando o índice *Biodiesel UCOME (used cooking oil) RED ARA range barge fob*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3.- Podem ser acrescentados novos índices ao referidos no número 2, para outras matérias-primas residuais, desde que enquadradas nos termos do número 1.

4.- O sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual resulta de metade da diferença do índice referido no número 2, convertido para EUR/tep, face ao *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board - London close*, em USD/ton, também convertido para EUR/tep.

5.- Sendo acrescentados novos índices nos termos do n.º 3, o sobrecusto de incorporação de biodiesel produzido a partir de matéria residual obtém-se através da média ponderada dos sobrecustos de cada matéria-prima, tomando como referência o mix de matérias primas da produção nacional, reportada no Balcão Único da Energia e disponibilizada pela ENSE-E.P.E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

6.- À valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual aplica-se o valor apurado conforme os números 4 e 5.

Artigo 11.º
Sobrecusto dos HVO

1.- Entende-se por HVO os óleos vegetais hidrogenados, obtidos por co-processamento de matérias de origem biológica na refinação de petróleo bruto, do qual resulta uma fração biológica no gasóleo rodoviário, não sendo as referidas matérias-primas elegíveis para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2.- O sobrecusto dos HVO é apurado tendo em conta o índice *HVO fob ARA range (Class I)*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3.- O sobrecusto dos HVO resulta da diferença do índice referido no número anterior, convertido para EUR/tep, face ao *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board - London close*, em USD/ton, também convertido para EUR/tep.

4.- À valorização dos TdB dos HVO aplica-se o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 12.º

Sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual

1.- Entende-se por HVO produzidos a partir de matéria residual, os óleos vegetais hidrogenados obtidos conforme referido no n.º 1 do artigo 11.º, sendo a matéria biológica co-processada elegível para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2.- O sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual é apurado tendo em conta o índice *HVO fob ARA range (Class II)*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3.- O sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual resulta de metade da diferença do índice referido no número anterior, convertido para EUR/tep, face ao *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board - London close*, em USD/ton, também convertido para EUR/tep.

4.- À valorização dos TdB dos HVO produzidos a partir de matéria residual aplica-se o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 13.º

Sobrecusto do Bioetanol

1.- O sobrecusto do bioetanol é apurado tendo em conta o índice *RED (T2) ethanol fob ARA*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

2.- O sobrecusto do bioetanol resulta da diferença do índice referido no número anterior, convertido para EUR/tep, face ao *Gasoline 95r 10ppm NWE, free on board, - London close*, também convertido para EUR/tep.

3.- À valorização dos TdB do bioetanol aplica-se o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 14.º

Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples

1.- O custo de referência da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples é determinado de acordo com o seguinte procedimento:

i. As obrigações de incorporação de biocombustíveis nos gasóleos rodoviários são calculadas, em base mensal, tendo em conta as introduções a consumo reportadas através do Balcão Único da Energia, às quais se aplicam as metas de incorporação estabelecidas na legislação nacional.

ii. O cabaz de biocombustíveis substitutos do gasóleo incorporados fisicamente, em base mensal, resulta da informação prestada pelos incorporadores no Balcão Único da Energia, sendo objeto de posterior consolidação e disponibilização pela ENSE-E.P.E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

iii. A parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, sem a correspondente incorporação física, corresponde à diferença entre as obrigações de incorporação, determinadas em 'i', e o somatório das incorporações físicas do cabaz de biocombustíveis substitutos do gasóleo, designadamente o biodiesel e os HVO, incluindo os provenientes de matéria residual, reportados em 'ii'.

iv. O sobrecusto médio para a incorporação de biocombustíveis no gasóleo resulta da média ponderada dos sobrecustos do biodiesel convencional, do biodiesel proveniente de matéria residual, dos HVO e dos HVO provenientes de matéria residual, determinados conforme os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, respetivamente, bem como a valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, conforme o n.º6 do artigo 10.º, os quais se tomam como representativos da parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

v. Os pesos aplicáveis na média ponderada referida em 'iv' resultam do apuramento do cabaz de biocombustíveis incorporados, referidos em 'ii', e da parcela cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

vi. O custo de referência relativo à incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples resulta do sobrecusto médio determinado em 'iv', multiplicado pela meta nacional de incorporação.

vii. Os custos de referência devem ser apurados em termos energéticos e por unidade volumétrica, aplicando-se os fatores de conversão a publicar pela ERSE na sua página de internet.

2.- As margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples são definidas como uma fração dos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 15.º
Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis na gasolina simples

1.- O custo de referência da incorporação de biocombustíveis na gasolina simples é determinado de acordo com o seguinte procedimento:

i. As obrigações de incorporação de biocombustíveis nas gasolinas rodoviárias são calculadas, em base mensal, tendo em conta as introduções a consumo reportadas através do Balcão Único da Energia, às quais se aplicam as metas de incorporação estabelecidas na legislação nacional.

ii. O cabaz de biocombustíveis substitutos da gasolina incorporados fisicamente, em base mensal, resulta da informação prestada pelos incorporadores no Balcão Único da Energia, sendo objeto de posterior consolidação e disponibilização pela ENSE-E.P.E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

iii. A parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, sem a correspondente incorporação física, corresponde à diferença entre as obrigações de incorporação, determinadas em 'i', e o somatório das incorporações físicas do cabaz de biocombustíveis substitutos da gasolina, designadamente o bio-etenol e os aditivos biológicos, reportados em 'ii'.

iv. O sobrecusto médio para a incorporação de biocombustíveis no gasolina resulta da média ponderada do sobrecusto do bioetanol, determinado conforme o artigo 13.º, e a valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, conforme o n.º 6 do artigo 10.º, os quais se tomam como representativos da parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

v. Os pesos aplicados na média ponderada referida em 'iv' resultam do apuramento dos biocombustíveis incorporados referidos em 'ii', aplicados na sua totalidade à fração de bioetanol, e da parcela cumprida por cancelamento de títulos referida em 'iii'.

vi. O custo de referência relativo à incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples resulta do sobrecusto médio determinado em 'iv', multiplicado pela meta nacional de incorporação.

vii. Os custos de referência devem ser apurados em termos energéticos e por unidade volumétrica, aplicando-se os fatores de conversão a publicar pela ERSE na sua página de internet.

2.- As margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples são definidas como uma fração dos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

Secção III

Logística primária

Artigo 16.º

Metodologia de apuramento dos custos de referência e margens de comercialização

1.- A logística primária compreende as operações de armazenamento, de expedição por oleoduto e de enchimento de camiões cisterna de combustíveis líquidos e de GPL, assim como o enchimento de garrafas de GPL, conforme refere o n.º 5 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 5.º.

2.- A metodologia de apuramento dos custos de referência é baseada em estimativas de custos de investimento e de custos de operação das infraestruturas de logística primária, devendo distinguir os serviços associados ao subsetor dos combustíveis líquidos, designadamente gasolinas e gasóleos, e subsetor do GPL embalado.

3.- Os custos de referência equivalem às tarifas a aplicar aos serviços de logística primária, que salvaguardem uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) adequada à natureza da atividade.

4.- As tarifas referidas no número anterior devem ser apuradas por unidade volumétrica, para os combustíveis líquidos, e por unidade de massa, para o GPL embalado.

5.- A TIR referida no n.º 3, bem como os parâmetros a aplicar na metodologia são estabelecidos *ex-ante*, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento.

6.- As margens de comercialização aplicáveis aos serviços de logística primária são definidas como uma fração dos custos de referência, sendo aprovadas e revistas igualmente nos termos do capítulo VI.

Artigo 17.º

Custos de investimento e operação nas infraestruturas de logística primária

1.- As estimativas de custos de investimento e de custos de operação das infraestruturas de logística primária, a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, resultam de estudos de *benchmark* promovidos pela ERSE, os quais devem ter um âmbito territorial mais alargado do que o SPN, nomeadamente a Península ibérica, os países do Mediterrâneo ou a Europa central.

2.- Esses estudos devem ser atualizados no mínimo a cada três anos, sendo submetidos a consulta ao Conselho para os Combustíveis, e à AdC, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 18.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de apuramento dos custos de referência para a logística primária

1.- Os parâmetros aplicáveis à metodologia de apuramento dos custos de referência para a logística primária, a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, compreendem:

a) A Taxa Interna de Rentabilidade (TIR);

b) A duração de vida útil das infraestruturas;

c) A taxa de rotação das infraestruturas;

d) A taxa de inflação;

e) A taxa de IRC.

2.- Os parâmetros devem ser atualizados anualmente, sendo submetidos a consulta ao Conselho para os Combustíveis, e à AdC, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Capítulo IV

Preços de venda ao público

Artigo 19.º

Preço de venda ao público antes de impostos

1.- A supervisão do mercado incide no preço de venda ao público antes de impostos do mercado dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, sendo desconsiderados os impostos legalmente aplicáveis a estes mercados, designadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado, estabelecido de acordo com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, a Taxa de Adicionamento sobre as emissões de CO_2 e a Contribuição de Serviço Rodoviária, aplicados nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

2.- O preço de venda ao público antes de impostos é construído com base numa abordagem aditiva, atribuindo-se valores às atividades da cadeia de valor dos combustíveis líquidos e do GPL embalado conforme Capítulo II, nos termos da metodologia estabelecida no Capítulo III, resultando o PVP antes de impostos na soma de todas as componentes.

3.- As margens de comercialização aplicáveis a cada atividade da cadeia de valor são aprovadas e revistas nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

4.- São monitorizados os PVP antes de impostos para os combustíveis simples e para o GPL embalado, designadamente para a gasolina IO95 simples, para o gasóleo simples, para as Garrafas G26-13kg de Butano e para as Garrafas G26-11kg de propano.

5.- Para efeitos do número anterior, são calculados os PVP médios nacionais por tipo de produto, representativos do mercado nacional para esses produtos, bem como os PVP médios dos grandes operadores e/ou para os principais segmentos de mercado, sempre que aplicável.

Artigo 20.º

Preço antes de impostos da Gasolina IO95 simples

O preço de venda ao público antes de impostos da Gasolina IO95 simples é estabelecido nos termos do Artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$P(\text{antes de impostos})^{gasolina} = Aprovisionamento^{gasolina} + Logística^{gasolina} + Incorp.\ Biocombustíveis^{gasolina} + + Retalho^{gasolina} + Outros^{gasolina}$

Em que:

$P(\text{antes de impostos})^{gasolina}$: *preço antes de impostos da gasolina IO95 simples, em EUR/l.*

$Aprovisionamento^{gasolina}$: *média das cotações diárias da semana anterior, do Índice Gasoline 95r 10ppm NWE cif - London close, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l, nos termos da alínea a) do número 1.- Artigo 7.º .*

$Logística^{gasolina}$: *corresponde aos custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no Artigo 16.º, com revisão anual.*

$Incorp.\ Biocombustíveis^{gasolina}$: *corresponde à média ponderada das incorporações físicas de biocombustíveis na gasolina IO95 simples, incluindo o cancelamento de títulos, nos últimos 3 meses, em EUR/l, calculado nos termos do Artigo 15.º, considerando:*

i. *A Média das cotações diárias da semana anterior para o índice Etanol T2 50-60% GEE red, fob ARA, nos termos do Artigo 13.º;*

ii. *A valorização do TdB de FAME , nos termos do Artigo 10.º.*

$Retalho^{gasolina}$: *média dos custos de retalho da gasolina IO95 simples, verificados nos últimos 12 meses, em EUR/l.*

$Outros^{gasolina}$: *corresponde ao somatório dos seguintes custos:*

i. *frete, ARA-Lisbon em EUR/l,*

ii. *custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/l, com revisão anual.*

iii. custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/l, com revisão anual.

iv. custos com a contribuição regulatória da gasolina, a pagar à ERSE, em EUR/l, com revisão anual.

Artigo 21.º
Preço antes de impostos do Gasóleo simples

O preço de venda ao público antes de impostos do Gasóleo simples é estabelecido nos termos do Artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P(\text{antes de impostos})^{\text{gasóleo}} = \text{Aprovisionamento}^{\text{gasóleo}} + \text{Logística}^{\text{gasóleo}} + \text{Incorp. Biocombustíveis}^{\text{gasóleo}} + \\ + \text{Retalho}^{\text{gasóleo}} + \text{Outros}^{\text{gasóleo}}$$

Em que:

$P(\text{antes de impostos})^{\text{gasóleo}}$: *preço antes de impostos do gasóleo simples, em EUR/l.*

$\text{Aprovisionamento}^{\text{gasóleo}}$: *média das cotações diárias da semana anterior, do Índice Gasoil diesel UK ultra low sulphur cif - London close, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l, nos termos da alínea b) do número 1.- Artigo 7.º .*

$\text{Logística}^{\text{gasóleo}}$: *corresponde aos custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no Artigo 16.º, com revisão anual.*

$\text{Incorp. Biocombustíveis}^{\text{gasóleo}}$: *corresponde à média ponderada das incorporações físicas de biocombustíveis no gasóleo simples, incluindo o cancelamento de títulos, nos últimos 3 meses, em EUR/l, calculado nos termos do Artigo 14.º, considerando:*

iii. A Média das cotações diárias da semana anterior para os índices de biodiesel convencional utilizados para a construção do cabaz médio nacional, conforme estabelecido no Artigo 9.º e no Artigo 10.º ;

iv. A Média das cotações diárias da semana anterior para a construção do cabaz médio nacional, nos termos estabelecidos no Artigo 11.º e no Artigo 12.º;

v. A valorização do TdB de FAME, nos termos do Artigo 10.º.

Retalho ^{gasóleo} : *média dos custos de retalho do gasóleo simples, verificados nos últimos 12 meses, em EUR/l.*

Outros ^{gasóleo} : *corresponde ao somatório dos seguintes custos:*

i. frete, ARA-Lisbon em EUR/l,

ii. custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/l, com revisão anual.

iii. custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/l, com revisão anual.

iv. custos com a contribuição regulatória do gasóleo, a pagar à ERSE, em EUR/l, com revisão anual.

Artigo 22.º

Preço antes de impostos da Garrafa G26 Butano

O preço de venda ao público antes de impostos da garrafa G26 de butano, de 13 kg, é estabelecido nos termos do Artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P(\text{antes de impostos})^{butano} = \text{Aprovisionamento}^{butano} + \text{Logística}^{butano} + \text{Retalho}^{butano} + \text{Outros}^{butano}$$

Em que:

$P(\text{antes de impostos})^{butano}$: *preço antes de impostos do butano embalado (garrafa G26-13kg), em EUR/kg.*

Aprovisionamento^{butano} : *média das cotações diárias do mês anterior, do Índice Butane ARA barges prompt - London close – Free on Board, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/kg, nos termos da alínea c) do número 1.- Artigo 7.º.*

Logística^{butano} : *corresponde aos custos com a logística primária, em EUR/kg, calculados com base na metodologia estabelecida no Artigo 16.º, com revisão anual.*

Retalho ^{butano} : *média dos custos de retalho do butano embalado (Garrafa G26-13kg), verificados nos últimos 12 meses, em EUR/kg.*

Outros ^{butano} : *corresponde ao somatório dos seguintes custos:*

i. frete, ARA-Lisbon em EUR/kg,

ii. custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/kg, com revisão anual.

iii. custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/kg, com revisão anual.

iv. *custos com a contribuição regulatória do GPL, a pagar à ERSE, em EUR/kg, com revisão anual.*

Artigo 23.º

Preço antes de impostos da Garrafa G26 Propano

O preço de venda ao público antes de impostos da garrafa G26 de propano é estabelecido nos termos do Artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P(\text{antes de impostos})^{propano} = \text{Aprovisionamento}^{propano} + \text{Logística}^{propano} + \text{Retalho}^{propano} + \text{Outros}^{propano}$$

Em que:

P(antes de impostos)^{propano} : *preço antes de impostos do propano embalado (garrafa G26-11kg), em EUR/kg.*

Aprovisionamento^{propano} : *média das cotações diárias do mês anterior, do Índice Propane ARA barges prompt - London close – Free on Board, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/kg, nos termos da alínea d) do número 1.- Artigo 7.º.*

Logística^{propano} : *corresponde aos custos com a logística primária, em EUR/kg, calculados com base na metodologia estabelecida no Artigo 16.º, com revisão anual.*

Retalho ^{propano} : *média dos custos de retalho do propano embalado (Garrafa G26 – 11 kg), verificados nos últimos 12 meses, em EUR/kg.*

Outros ^{propano} : *corresponde ao somatório dos seguintes custos:*

i. frete, ARA-Lisbon em EUR/kg,

ii. custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/kg, com revisão anual.

iii. custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/kg, com revisão anual.

iv. *custos com a contribuição regulatória do GPL, a pagar à ERSE, em EUR/kg, com revisão anual.*

Capítulo V

Supervisão do Mercado Retalhista

Artigo 24.º

Metodologia de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos e do GPL engarrafado

1.- A supervisão dos preços antes de impostos no retalho é realizada com base na monitorização de 4 critérios, que medem o grau de funcionamento dos mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, designadamente os níveis de concentração no mercado grossista e no mercado retalhista, a diversidade das ofertas praticadas pelos diversos operadores, e o seu alinhamento aos mercados internacionais de elevada liquidez.

2.- Para efeitos do número anterior são definidos limiares de valores para cada critério, de acordo com os quais se considera que os mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado se encontram a funcionar de uma forma regular.

Artigo 25.º

Critérios de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos

1.- A supervisão do mercado dos combustíveis líquidos é realizada nos termos do Artigo 24.º, de acordo com os seguintes critérios:

a) Concentração do mercado grossista, medido pelas quotas de mercado dos operadores que efetuam Introduções a Consumo no mercado nacional de combustíveis líquidos, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das 4 maiores empresas a operar no mercado grossista (CR4);

b) Concentração do mercado retalhista, medido pelas quotas de mercado dos postos de abastecimento detidos pelos operadores dos combustíveis líquidos, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das 4 maiores empresas a operar no retalho (CR4),

c) Diferenciação das ofertas comerciais no mercado retalhista, medida com base no desvio padrão do PVP médios diários praticados nos últimos 3 meses;

d) Resposta dos PVP médios nacionais ao comportamento das cotações no mercado internacional, designadamente pela correlação entre os PVP antes de impostos e a média das cotações internacionais da semana anterior.

2.- Para efeitos de avaliação dos critérios definidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, não se distinguem os PAC operados pela companhia detentora da marca dos PAC operados pelos seus revendedores, aplicando-se esta disposição igualmente aos PVP praticados.

3.- Os PVP a que se referem as alíneas c) e d)do número 1.- são líquidos dos impostos legalmente em vigor, e resultam da média simples dos PVP diários reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia.

4.- Os limiares aplicáveis a cada critério são aprovados e revistos nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 26.º

Critérios de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado

1.- A supervisão do mercado do GPL embalado é realizada nos termos do Artigo 24.º, de acordo com os seguintes critérios:

a) Concentração do mercado grossista, medido pelas quotas de mercado dos operadores que efetuam Introduções a Consumo no mercado nacional de combustíveis líquidos, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das 3 maiores empresas a operar no mercado grossista (CR3);

b) Concentração do mercado retalhista, medido pelas quotas de mercado dos pontos de venda detidos pelos operadores do GPL embalado, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das 4 maiores empresas a operar no retalho (CR3);

c) Diferenciação das ofertas comerciais no mercado retalhista, medida com base no desvio padrão dos PVP médios diários praticados nos últimos 3 meses;

d) Resposta dos PVP médios nacionais ao comportamento das cotações no mercado internacional, designadamente pela correlação entre os PVP e a média das cotações internacionais do mês anterior.

2.- Para efeitos de avaliação dos critérios definidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, não se distinguem os pontos de venda operados pela companhia detentora da marca dos pontos de venda operados pelos seus revendedores, aplicando-se esta disposição igualmente aos PVP praticados.

3.- Os PVP a que se referem as alíneas c) e d) do 1.- são líquidos dos impostos legalmente em vigor, e resultam da média simples dos PVP diários reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia.

4.- Os limiares aplicáveis a cada critério são aprovados e revistos nos termos do capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 27.º

Incumprimento dos critérios de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado

1.- Nas situações em que não se verifique o cumprimento simultâneo dos 4 critérios definidos, considera-se que o mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e/ou do GPL embalado apresenta irregularidades no seu funcionamento, adotando-se a seguinte abordagem:

a) Avaliação de cada atividade da cadeia de valor isoladamente, de acordo com as metodologias e respetivos intervalos de "margens comerciais" estabelecidos nos termos do Capítulo III e do Capítulo VI, respetivamente;

b) Proposta de atuação individualizada, sempre que se justifique, à(s) atividade(s) a montante do retalho onde se detetem irregularidades, sem que tal resulte num Preço Máximo de Venda ao Público;

c) Caso não se verifiquem irregularidades decorrentes da aplicação da alínea a), pode ser proposto um Preço Máximo de Venda ao Público, para os combustíveis simples e/ou para as garrafas de GPL que apresentem distorções de mercado.

2.- A fixação de preços ou 'margens máximas' deve ter um carácter temporário e ocorre por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da ERSE e após ouvida a Autoridade da Concorrência, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 69-A/2021.

Capítulo VI

Parâmetros aplicáveis e revisão da Metodologia de Supervisão do SPN

Artigo 28.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de refinação

1.- Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de refinação estabelecida nos termos do Artigo 7.º, compreendem:

a) Margem comercial $^{\text{Refinação}}{}_{\text{GasolinaIO95 simples}} = [\ \text{min} \leq C_{ref}{}^{\text{Refinação}}{}_{\text{Gasolina IO95 simples}} \leq \text{máx}\ ]$

b) Margem comercial $^{\text{Refinação}}{}_{\text{Gasóleo}} = [\ \text{min} \leq C_{ref}{}^{\text{Refinação}}{}_{\text{Gasóleo simples}} \leq \text{máx}\ ]$

c) Margem comercial $^{\text{Refinação}}{}_{\text{Butano}} = [\ \text{min} \leq C_{ref}{}^{\text{Refinação}}{}_{\text{Butano}} \leq \text{máx}\ ]$

d) Margem comercial $^{\text{Refinação}}{}_{\text{Propano}} = [\ \text{min} \leq C_{ref}{}^{\text{Refinação}}{}_{\text{Propano}} \leq \text{máx}\ ]$

2.- A componente $C_{ref}{}^{\text{Refinação}}$ corresponde ao custo de referência da atividade de refinação, por tipo de produto refinado, de acordo com a metodologia apresentada no Artigo 7.º.

Artigo 29.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de incorporação de biocombustíveis

1.- Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de introdução de Biocombustíveis, estabelecida nos termos do Artigo 14.ºe do Artigo 15.º, compreendem:

a) Margem comercial $^{\text{Biocombustíveis}}{}_{\text{Gasóleo}} = [\ \text{mín} \leq C_{ref}{}^{\text{Biombustíveis}}{}_{\text{Gasóleo}} \leq \text{máx}\ ]$

b) Margem comercial $^{\text{Biocombustíveis}}{}_{\text{Gasolina}} = [\ \text{mín} \leq C_{ref}{}^{\text{Biombustíveis}}{}_{\text{Gasolina}} \leq \text{máx}\ ]$

2.- A componente $C_{ref}{}^{\text{Biombustíveis}}$ corresponde ao custo de referência da incorporação de biocombustíveis, por tipo de combustível fóssil, de acordo com a metodologia estabelecida nos artigos Artigo 14.º e Artigo 15.º.

Artigo 30.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de logística primária

1.- Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de logística primária estabelecida nos termos do Artigo 16.º, compreendem:

a) Taxa de Rotação média anual das instalações mistas de armazenamento e expedição de combustíveis líquidos e de GPL

b) Taxa Interna de Rentabilidade (TIR)

c) Deflator do PIB (IPIB)

d) Período de vida útil das instalações mistas de armazenamento e expedição de combustíveis líquidos e de GPL

e) Taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletáveis ($Taxa^{IRC}$)

f) Margem comercial $^{Logística}{}_{Combustíveis} = [\ mín\ \leq C_{ref}{}^{Logística}{}_{Combustíveis} \leq máx\ ]$

g) Margem comercial $^{Logística}{}_{GPL} = [\ mín\ \leq C_{ref}{}^{Logística}{}_{GPL} > máx\ ]$

2.- Os parâmetros das alíneas a), b), c) e d) do número anterior são atualizados anualmente, sem prejuízo da revisão periódica a que estão sujeitos nos termos do presente capítulo.

3.- A componente $C_{ref}{}^{Logística}$ corresponde ao custo de referência da logística primária, por tipo de combustível, de acordo com a metodologia estabelecida no Artigo 17.º

Artigo 31.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão do retalho

1.- A supervisão do mercado dos combustíveis líquidos no retalho é realizada nos termos do Artigo 24.º, de acordo com os critérios de monitorização estabelecidos no Artigo 25.º e no Artigo 26.º.

2.- Os parâmetros aplicáveis ao critério de concentração do mercado grossista a que se referem as alíneas a) do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º, compreendem:

a) $CR4^{IC}_{\text{Gasolina IO95 simples}}$

b) $CR4^{IC}_{\text{Gasóleo simples}}$

c) $CR3^{IC}_{\text{Butano}}$

d) $CR3^{IC}_{\text{Propano}}$

3.- Os parâmetros aplicáveis ao critério de concentração do mercado retalhista a que se referem as alíneas b) do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º, compreendem:

a) $CR4^{PAC}_{\text{Combustíveis}}$

b) $CR3^{\text{Pontos Venda}}_{\text{GPL}}$

4.- Os parâmetros aplicáveis ao critério de variabilidade das ofertas comerciais a que se referem as alínea c) do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º, compreendem:

a) $\text{Desvio Padrão}^{PVP}_{\text{Gasolina IO95 simples}}$

b) $\text{Desvio Padrão}^{PVP}_{\text{Gasóleo simples}}$

c) $\text{Desvio Padrão}^{PVP}_{\text{G26 Butano}}$

d) $\text{Desvio Padrão}^{PVP}_{\text{G26 Propano}}$

5.- Os parâmetros aplicáveis ao critério de correlação dos PVP médios nacionais ao comportamento das cotações no mercado internacional a que se referem as alínea d) do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º, compreendem:

a) $\text{Correlação}^{PVP}_{\text{Gasolina IO95 simples}}$

b) $\text{Correlação}^{PVP}_{\text{Gasóleo simples}}$

c) $\text{Correlação}^{PVP}_{\text{G26 Butano}}$

d) $\text{Correlação}^{PVP}_{\text{G26 Propano}}$

Artigo 32.º

Processo de fixação de parâmetros

1.- Os parâmetros da metodologia de supervisão do SPN são fixados pela ERSE, nos termos do presente artigo.

2.- A proposta de valores para os parâmetros é submetida a consulta do Conselho para os Combustíveis, em razão da matéria da sua competência, que se pronuncia através de Parecer não vinculativo, nos prazos legalmente definidos.

3.- A ERSE pode consultar outras entidades em sede de revisão dos parâmetros, designadamente a Autoridade da Concorrência, bem como estender a consulta a outras do setor da Energia sempre que se justifique.

4.- Os parâmetros aprovados são comunicados ao membro do Governo responsável pela área da Energia, e posteriormente publicados na página de internet da ERSE.

Artigo 33.º

Revisão periódica dos parâmetros e da metodologia

1.- Os parâmetros da metodologia de supervisão do SPN são revistos periodicamente, a cada três (3) anos, sem prejuízo de revisões extraordinárias sempre e quando tal se revelar pertinente, por forma a que a metodologia de supervisão da ERSE aplicável ao SPN se mantenha atualizada.

2.- No âmbito da revisão periódica dos parâmetros, a ERSE avalia sistematicamente as condições do mercado, designadamente a evolução da oferta e da procura global de crude e derivados do petróleo, as grandes reformas do setor petrolífero no contexto da transição energética, bem como os impactos das grandes tendências no SPN, e promove a realização de estudos que avaliem a adequabilidade dos parâmetros da metodologia de supervisão.

3.- A proposta de revisão dos parâmetros é submetida a consulta do Conselho para os Combustíveis, em razão da matéria da sua competência, que se pronuncia através de Parecer não vinculativo, nos prazos legalmente definidos.

4.- A ERSE pode consultar outras entidades em sede de revisão dos parâmetros, designadamente a Autoridade da Concorrência, bem como estender a consulta a outras entidades do setor da Energia sempre que se justifique.

5.- Nos casos em que a metodologia de supervisão do SPN sofra alterações substantivas, a ERSE promove as Consultas necessárias, nos termos estatutariamente previstos.

6.- Os parâmetros aprovados são comunicados ao membro do Governo responsável pela área da Energia, e posteriormente publicados na página de internet da ERSE.

Capítulo VII

Deveres de Prestação de Informação

Artigo 34.º

Prestação de informação pelos Operadores do SPN

1.- Os operadores do SPN ficam vinculados à prestação de informação periódica nos termos definidos no presente regulamento.

2.- Todas as informações a submeter pelos operadores do SPN devem ser realizadas através do Balcão Único da Energia.

3.- A ENSE–E.P.E. é responsável pela fiscalização das obrigações de reporte de informação pelos operadores do SPN no Balcão Único da Energia, podendo para o efeito aceder diretamente a todas as informações prestadas pelos operadores na referida plataforma.

Artigo 35.º

Informação a prestar pelo Operador de Refinação

1.- O operador de refinação deve reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais produzidas e vendidas, por tipo de produto, descriminado nas transações nacionais os compradores, em toneladas ou m^3.

b) Preço médio mensal praticado pelo operador da refinaria de Sines, no mercado nacional, por tipo de produto, em EUR/ton ou EUR/m^3, incluindo os valores máximo e mínimo.

Artigo 36.º

Informação a prestar pelos Produtores e Incorporadores de Biocombustíveis

1.- Os produtores e os incorporadores de biocombustíveis devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais de biocombustível produzido, por tipo de biocombustível, e por tipo de matéria-prima, em tep e m^3.

b) Quantidades mensais de biocombustível transacionado pelos produtores no mercado nacional, desagregadas por tipo de biocombustível, descriminando os compradores, em tep e m^3.

c) Preço médio mensal praticado por cada produtor nos lotes de biocombustíveis transacionados no mercado nacional, descriminando os compradores, em EUR/m^3, incluindo os valores máximo e mínimo.

d) Quantidades mensais de biocombustível importado, por tipo de biocombustível, quer se trate de biocombustível puro ou de biocombustível incorporado em combustíveis fosseis, em tep e m^3.

e) Preço médio mensal das importações, desagregados por tipo de biocombustível, em EUR/m^3, incluindo os valores máximo e mínimo.

f) Número de Títulos de Biocombustíveis transacionados mensalmente no mercado nacional, por tipo de biocombustível, discriminando as contrapartes, e com indicação se foram acompanhados dos respetivos lotes físicos.

g) Preço médio mensal praticado nos TdB transacionados, em EUR, incluindo os valores máximo e mínimo.

h) Quantidade mensais de biocombustível incorporado nos combustíveis líquidos rodoviários, desagregado por tipo de biocombustível, em tep.

i) Quantidades mensais de TdB cancelados das respetivas carteiras, com indicação das parcelas com e sem incorporação física.

Artigo 37.º

Informação a prestar pelos Operadores de Logística Primária

1.- Os operadores de logística primária devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais de produtos de petróleo armazenados e/ou expedidos, por tipo de produto, discriminando os clientes, em m^3 ou ton.

b) Preços médios mensais praticados pelos operadores de logística primária, no mercado nacional, por tipo de produto, e por cliente, em EUR/m^3 ou EUR/ton, incluindo os valores máximo e mínimo.

Artigo 38.º

Informação a prestar pelos Operadores com Introduções a Consumo

1.- Os operadores com introduções a consumo devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais introduzidas no mercado nacional de produtos derivados do petróleo, por tipo de produto, em ton.

Artigo 39.º

Informação a prestar pelos Grossistas

1.- Os grossistas devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais transacionadas, por tipo de produto, descriminado nas transações nacionais os compradores, em toneladas ou m^3.

b) Preço médio mensal praticado pelos grossistas, no mercado nacional, por tipo de produto, em EUR/ton, EUR/m^3 ou EUR/garrafa, incluindo os valores máximo e mínimo.

Artigo 40.º

Informação a prestar pelos Retalhistas

1.- Os retalhistas/ devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais vendidas nos Postos de Abastecimento de Combustíveis/ Pontos de Venda, por tipo de produto, em m^3 ou ton.

b) Preço de venda ao público diário, afixado nos Postos de Abastecimento de Combustíveis/Pontos de Venda, por tipo de produto, em EUR/l, EUR/kg ou EUR/garrafa.

2.- Ficam dispensados das obrigações de reporte de informação estabelecidas no número anterior os Pontos de Venda de GPL engarrafado que apresentam vendas anuais inferiores a 1 000 garrafas.

Capítulo VIII

Disponibilização de informação por parte da ERSE

Artigo 41.º

Dever de prestação de informação

1.- Na prossecução dos deveres da transparência e da prestação de informação a que está vinculada, a ERSE publica informação sobre o funcionamento dos mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, de acordo com a metodologia de supervisão estabelecida no presente regulamento.

2.- Para efeitos do número anterior, a ERSE publica um boletim com periodicidade mensal, na sua página de Internet.

Artigo 42.º

Informação periódica a divulgar pela ERSE

1.- É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Refinação:

a) Custo de referência da atividade de refinação para o mês m, por tipo de produto refinado, e respetivo intervalo de 'margem comercial'.

b) Custo médio da atividade de refinação nacional, para o mês m, por tipo de produto refinado, calculado com base na informação prestada pelo operador.

2.- É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Produção e Incorporação de Biocombustíveis:

a) Custo de referência da incorporação de biocombustíveis no gasóleo, para o mês m, e respetivo intervalo de 'margem comercial'.

b) Custo médio nacional da incorporação de biocombustíveis no gasóleo, para o mês m, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

c) Custo de referência da incorporação de biocombustíveis na gasolina, para o mês m, e respetivo intervalo de 'margem comercial'.

d) Custo médio nacional da incorporação de biocombustíveis na gasolina, para o mês m, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

3.- É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Logística Primária:

a) 'Custo de referência' para a atividade de logística primária nos combustíveis líquidos, para o mês m, e respetivo intervalo de 'margem comercial'.

b) Custo médio nacional de logística primária nos combustíveis líquidos, para o mês m, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

c) 'Custo de referência' para a atividade de logística primária no GPL, para o mês m, e respetivo intervalo de 'margem comercial'.

d) Custo médio nacional de logística primária no GPL, para o mês m, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

4.- É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa ao Retalho:

a) PVP médio nacional antes de impostos calculado com base nas fórmulas apresentadas no Capítulo IV, por tipo de produto, para o mês m, e respetivo intervalo de valores considerando as 'margens comerciais', definidas por atividades no Capítulo VI.

b) PVP médio nacional dos combustíveis líquidos e do GPL, por tipo de produto, para o mês m, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

c) Índices de Concentração do mercado grossista.

d) Índices de Concentração do mercado retalhista.

e) Variabilidade das ofertas comerciais.

f) Correlação dos PVP médios nacionais às cotações internacionais.

Capítulo IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 43.º

Supervisão e Fiscalização

1- Cabe à ERSE a aplicação e supervisão das regras definidas no presente regulamento.

2- O cumprimento dos deveres dos operadores do SPN é objeto de ações de fiscalização da ENSE e de auditorias da ERSE.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.